SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627991 - MG(2024/0123716-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSË ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
AGRAVADO	:	ADICLEA DE SOUZA VILELA
AGRAVADO	:	DANIEL HENRIQUE MARANGONI
AGRAVADO	:	GISLAINE VILELA GOMES MARANGONI
AGRAVADO	:	VALDIR DE FREITAS VILELA
AGRAVADO	:	SHEKINAH INDUSTRIA E COMERCIO MALHAS LTDA
ADVOGADO	:	IVAN ALMEIDA - MG041014

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NA QUITAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO AFASTADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

1. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial. No caso, o acórdão recorrido não analisou a controvérsia sob a ótica dos arts. 371 do CPC e 319 e 320 do CC. A Corte local limitou-se a dar provimento ao recurso de apelação dos réus entendendo que o credor, ao se negar a apresentar os extratos bancários solicitados pelos devedores, fez com que a afirmação dos réus de que existiria simulação e de que a dívida estaria quitada se revestisse de presunção de veracidade (art. 400 do CPC).

2. A simples interposição de recurso especial não supre a ausência de prequestionamento se o Tribunal de origem não enfrenta o mérito dos dispositivos invocados, se não forem opostos embargos declaratórios e se não é suscitada no recurso especial omissão com base no art. 1.022 do CPC.

3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e subsidiária, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. A fixação em 15% sobre o valor da causa está dentro dos limites legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. O dissídio jurisprudencial não merece ser conhecido, por ausência de cotejo analítico e falta de comprovação de similitude fática entre os casos confrontados, incidindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Honorários recursais majorados para 16% (dezesseis por cento).

Documento eletrônico VDA54865790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 8c4c660c-5cbe-4e65-9142-eff9db47da46

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 8c4c660c-5cbe-4e65-9142-eff9db47da46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627991 - MG(2024/0123716-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSË ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
AGRAVADO	:	ADICLEA DE SOUZA VILELA
AGRAVADO	:	DANIEL HENRIQUE MARANGONI
AGRAVADO	:	GISLAINE VILELA GOMES MARANGONI
AGRAVADO	:	VALDIR DE FREITAS VILELA
AGRAVADO	:	SHEKINAH INDUSTRIA E COMERCIO MALHAS LTDA
ADVOGADO	:	IVAN ALMEIDA - MG041014

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NA QUITAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO AFASTADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

1. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial. No caso, o acórdão recorrido não analisou a controvérsia sob a ótica dos arts. 371 do CPC e 319 e 320 do CC. A Corte local limitou-se a dar provimento ao recurso de apelação dos réus entendendo que o credor, ao se negar a apresentar os extratos bancários solicitados pelos devedores, fez com que a afirmação dos réus de que existiria simulação e de que a dívida estaria quitada se revestisse de presunção de veracidade (art. 400 do CPC).

2. A simples interposição de recurso especial não supre a ausência de prequestionamento se o Tribunal de origem não enfrenta o mérito dos dispositivos invocados, se não forem opostos embargos declaratórios e se não é suscitada no recurso especial omissão com base no art. 1.022 do CPC.

3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e subsidiária, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. A fixação em 15% sobre o valor da causa está dentro dos limites legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. O dissídio jurisprudencial não merece ser conhecido, por ausência de cotejo analítico e falta de comprovação de similitude fática entre os casos confrontados, incidindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Honorários recursais majorados para 16% (dezesseis por cento).

Documento eletrônico VDA54542458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:35
Código de Controle do Documento: 517eba3b-5790-4448-a812-39d484295346

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA ILEGÍTIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 400, DO CPC. CABIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. ÔNUS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA DO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. - É possível a aplicação de penalidade para o descumprimento de ordem judicial de exibição de documentos, consubstanciada na pena de confissão, a fim de serem considerados verdadeiros os fatos que, através dos documentos não exibidos, a parte pretendia provar. - As instituições financeiras têm o dever legal de apresentar os contratos firmados entre as partes, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio do documento, nos termos do que dispõe o art. 400, do CPC/2015. – Tendo sido fixada em oportunidade anterior a aplicação da penalidade do art. 400, do CPC/2015, não pode a parte de forma extemporânea apresentar os documentos almejado. – Segundo a sistemática processual vigente, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, enquanto à parte ré incumbe a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (autor), nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. – Se ao réu não é dada a oportunidade de se desincumbir do seu ônus de comprovar o pagamento integral/quitação da dívida na ação de cobrança, ante a recalcitrância do banco autor em apresentar os contratos e extratos bancários, nos termos da ordem judicial que deferiu o pedido de exibição incidental de tais documentos, deve ser reformada a sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial." (e-STJ, fls. 460-474)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) O art. 371 do Código de Processo Civil, foi violado porque teria sido desrespeitado o dever de apreciação conjunta e motivada da prova, na medida em que a presunção do art. 400 do CPC seria relativa e deveria ter sido cotejada com o conjunto probatório, o que não teria ocorrido.

(b) Os arts. 319 e 320 do Código Civil foram violados porque a quitação da dívida não admitiria presunção e dependeria de prova hábil do pagamento; ao presumir a quitação com base nos efeitos do art. 400 do CPC, o acórdão teria afastado indevidamente a regra civil sobre quitação regular.

(c) O art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (com referência aos §§ 2º e 6º), foi violado uma vez que os honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa seriam desproporcionais, devendo ser reduzidos por apreciação equitativa, sob pena de enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA54542458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:35
Código de Controle do Documento: 517eba3b-5790-4448-a812-39d484295346

(d) Existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão proferido com outras decisões, tendo outros tribunais considerado que a presunção de veracidade do art. 400 do CPC é relativa, devendo sempre ser analisada com o conjunto probatório formado no feito, bem como que a quitação exige comprovação não admitindo presunção.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 523-534).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo, em relação aos quais foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 572-583).

É o Relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação de cobrança em face de SHEKINAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO MALHAS LTDA – ME e fiadores, afirmando a celebração, em 06/08/2012, de contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº 219.406.910, com disponibilização de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e vencimento final em 01/08/2013, e que não teria havido o pagamento adequado do débito, motivo pelo qual requereu a condenação dos réus ao pagamento do valor atualizado.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 163.495,86 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária pelos índices da CGJ/TJMG e juros de 1% ao mês a contar da citação; impôs custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 383-387).

O acórdão deu provimento à apelação dos réus, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido inicial, reconhecendo a recusa ilegítima do banco em exibir documentos, medida deferida incidentalmente, e aplicando os efeitos do art. 400 do CPC; redistribuindo os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa em favor dos réus e atribuindo as custas à parte autora (e-STJ, fls. 460-474).

1. Violação aos arts. 371 do CPC e 319 e 320 do CC

As teses de violação do art. 371 do CPC e dos arts. 319 e 320 do CC não podem ser conhecidas. Para que o Superior Tribunal de Justiça possa analisar a suposta violação de dispositivo de lei federal, é imprescindível que a matéria tenha sido objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, configurando o necessário prequestionamento.

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte local (e-STJ, fls. 460-474) deu provimento ao recurso de apelação dos réus entendendo que o credor, ao se negar a apresentar os extratos bancários solicitados pelos devedores, fez com que a afirmação dos réus de que haveria simulação e de que a dívida estaria quitada se revestisse de presunção de veracidade (art. 400 do CPC).

O acórdão afirmou que (e-STJ, fls. 471-472):

Documento eletrônico VDA54542458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:35
Código de Controle do Documento: 517eba3b-5790-4448-a812-39d484295346

"Inobstante a tese que foi acolhida na sentença desconstituída (doc. de ordem nº 35), qual seja, de que a condenação dos réus ao pagamento do valor cobrado na inicial dependeria da demonstração de utilização efetiva dos valores disponibilizados na conta corrente, tem-se que foi deferida a exibição incidental de documentos com o fito de comprovar: (i) a simulação do negócio jurídico cobrado e (ii) a quitação do contrato nº 219.406.910 e, por conseguinte, da dívida perseguida na exordial.
Todavia, o banco/apelado deixou de cumprir a obrigação imposta, ensejando a decisão de ordem nº 27.
(..)
Ainda que o autor tenha apresentado documentos após a desconstituição da sentença (doc. de ordem nº 48), já havia sido expressamente declarada a preclusão da produção das provas relativas ao pedido de exibição incidental, e, por isso, a partir da observância da teoria da aparência e do dispositivo legal supracitado, tenho que o MM. Juiz sentenciante decidiu em desacerto ao acolher o pleito de cobrança formulado pelo banco autor.
Na ação de cobrança era ônus dos réus provarem a quitação do débito e, uma vez que o autor deixou de cumprir a ordem de exibição dos extratos bancários, pleiteados pelos réus a fim de comprar a quitação da dívida lançada na peça atrial, não há como ignorar a anterior aplicação da penalidade prevista no art. 400 do CPC que, inclusive, sequer foi discutida nos presentes autos pelo banco réu em qualquer oportunidade, presumindo-se verdadeira a assertiva dos réus de que a dívida está quitada.
Registro, em arremate, que não se olvida que tal qual a presunção de veracidade prevista na norma supratranscrita não enseja necessariamente a procedência, total ou parcial, do pedido, também não enseja a improcedência total da ação, podendo ser totalmente alterado de acordo com o conjunto fático/probatório constantes nos autos, à luz do livre convencimento motivado do julgador.
Nada obstante, o conjunto probatório apresentado aos autos expõe que rever a aplicação do art. 400 do CPC à espécie, com a consequente procedência o pedido exordial, mesmo diante da negativa de apresentação dos documentos pelo banco autor, seria o mesmo que penalizar os réus duplamente, lhe cerceando o seu direito, a hum por ter desistido da produção da prova pericial pela anterior aplicação da teoria da aparência (prevista no art. 400 do CPC) e a dois por ter se visto impedido de desincumbir-se do ônus que lhe cabia".

Logo, o Tribunal se manifestou pela improcedência da ação de cobrança, tendo em vista que o devedor alegou que a dívida estaria quitada e o credor – ainda que intimado para apresentar os extratos comprobatórios, a fim de dirimir a questão – não exibiu os documentos solicitados oportunamente, o que dotaria a afirmação de que o débito estaria adimplido de presunção de veracidade.

O Acórdão igualmente afirmou, conforme trecho acima citado, que a prova documental requerida pelos demandados/recorridos tinha por escopo alicerçar a tese defensiva de simulação, razão pela qual a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC alcança também esta tese.

Não houve qualquer manifestação sobre ausência de apreciação, pelo juiz, de prova constante dos autos (art. 371 do CPC) ou sobre os termos em que deve ser dada quitação da dívida (arts. 319 e 320 do CC).

Ocorre que, ao invés de contestar a omissão e falta de fundamentação do Tribunal acerca da impossibilidade de presunção de quitação de dívida e que a presunção de veracidade da dívida só pode ser avaliada em conjunto com os demais elementos constantes do acervo probatório, o recorrente aponta violação ao art. 371 do CPC e aos arts. 319 e 320 do CC,

Documento eletrônico VDA54542458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:35
Código de Controle do Documento: 517eba3b-5790-4448-a812-39d484295346

alegando ofensa à apreciação de provas e termos de quitação da dívida, o que se mostra descabido, pois, como dito, não houve manifestação do Tribunal nestes pontos.

Não houve, portanto, emissão de juízo de valor sobre a apreciação da prova efetuada pelo juiz de primeiro grau e à forma como deve ser a quitação de dívidas.

E para que se configure o prequestionamento, exigido inclusive com relação a matérias de ordem pública para o conhecimento do recurso especial, o Tribunal de origem deve emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, extraindo-se do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Assim, no que tange à alegada violação do art. 371 do CPC e aos arts. 319 e 320 do CC, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo* , tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Súmula 83/STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)*

Dessa forma, ausente o indispensável prequestionamento da matéria, incide, na espécie, o óbice das o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, reconhecer a violação do art. 371 do CPC - no sentido de que a análise do conjunto probatório levaria à solução distinta daquela adotada pelo Acórdão recorrido, a despeito da presunção de veracidade decorrente da ausência de exibição dos documentos - exigiria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA54542458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:35
Código de Controle do Documento: 517eba3b-5790-4448-a812-39d484295346

2. Violação ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil

Em relação à redução da verba honorária arbitrada pelo Tribunal de origem em razão de alegada violação ao art. 85, §8º do CPC não se viabiliza a interposição de recurso especial.

O agravante defende que deveria ser aplicado ao caso concreto o art. 85, § 8º, do CPC, que permite a fixação dos honorários por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Ocorre que o § 8º do art. 85 do CPC possui aplicação excepcional e subsidiária, restrita às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a Corte Especial, em recente julgamento de recurso repetitivo, Tema n. 1.076 (REsp 1906618, REsp 1850512, REsp 1877883, REsp 1906623), fixou a tese vinculante de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econôm ico da demanda, forem elevados.

É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC)" (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1557074 PE 2019/0228022-5, Data de Julgamento: T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe .23/08/2022, 09/09/2022).

No caso dos autos, o arbitramento dos honorários advocatícios não se baseou na apreciação equitativa prevista no § 8º do art. 85 do CPC, mas sim nos limites previstos no § 2º do mesmo artigo, que determina expressamente o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. A fixação em 15% sobre o valor da causa observou os ditames legais, situando-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo legislador. A alegação de que a causa envolve valor elevado e que, por isso, deveria ser aplicado o critério equitativo não encontra amparo na legislação processual civil vigente.

O percentual de 15% sobre o valor da condenação não se mostra exorbitante, tendo sido fixado dentro dos limites legais e em observância aos critérios do § 2º, do art. 85 do CPC.

Reitera-se que "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC)" (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1557074 PE 2019 /0228022-5, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2022).

A propósito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA RESCISÓRIA. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e aos arts. 944 e 945 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. A recorrente pleiteia a*

Documento eletrônico VDA54542458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:35
Código de Controle do Documento: 517eba3b-5790-4448-a812-39d484295346

redução dos lucros cessantes e da multa contratual em razão de culpa concorrente, a fixação equitativa dos honorários advocatícios e o sobrestamento do feito em razão do Tema 1076/STJ.
2. O Tribunal de Justiça, em apelação, afastou os danos morais, mas confirmou a condenação em lucros cessantes e multa rescisória, redistribuindo os honorários advocatícios.
3. A revisão da culpa exclusiva da recorrente pela rescisão contratual e a redução dos lucros cessantes e da multa contratual demandariam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Além disso, a questão da culpa concorrente não foi discutida na origem, tratando de tema não prequestionado, nos termos da Súmula 211 do STJ.
4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e subsidiária, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. A fixação em 15% sobre o valor atualizado da condenação está dentro dos limites legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.077.409/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de extinção de condomínio, manteve a condenação da recorrente à integralidade dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, por entender que ela teria criado entraves à alienação extrajudicial do bem comum, apesar de não ter oferecido resistência formal à extinção do condomínio.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais em ação de extinção de condomínio, especificamente se o princípio da causalidade autoriza a condenação da parte que, embora não se oponha à alienação do bem, cria entraves à sua resolução extrajudicial, motivando a instauração do litígio.
III. Razões de decidir
3. O julgador não está obrigado a refutar individualmente cada argumento apresentado pela parte quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão. O julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 489 do CPC.
4. A aplicação do art. 89 do CPC pressupõe a inexistência de litígio.
Havendo litígio, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão fixados segundo as regras gerais a respeito da distribuição do custo do processo.
5. Havendo o Tribunal de origem fixado a existência de litígio, com base nos elementos fáticos da demanda, infirmar tal entendimento esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte.
6. O Código de Processo Civil de 2015 arrolou critérios mais objetivos a serem observados na fixação dos honorários advocatícios, prevendo o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvada a hipótese de arbitramento da referida verba por apreciação equitativa nas causas de valor irrisório ou inestimável (art. 85, § 8º, do CPC) AgInt no REsp 1.979.026/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA54542458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:35
Código de Controle do Documento: 517eba3b-5790-4448-a812-39d484295346

22/5/2023, DJe de 25/5/2023 . Assim, estando a verba honorária fixada no mínimo legalmente previsto, descabe sua redução.
IV.
Dispositivo
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.263.148/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

3. Dissídio jurisprudencial

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares.

Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração. Na análise dos autos, vê-se que as circunstâncias fáticas expostas nos acórdãos paradigmas divergem do que foi exposto no aresto vergastado.

No caso em exame, não houve aplicação da presunção relativa de veracidade da quitação do débito e de simulação sem relativização, mas improcedência diante da ausência de comprovação da dívida em cobro pelo credor.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que os elementos fáticos e subjetivos das causas são distintos, não se configura o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do apelo especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que o agravado comprovou a agressão perpetrada pelo preposto da ré e que esta não comprovou que a culpa pelo ocorrido decorreria de ato exclusivo do autor. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.
4. Não se conhece do recurso especial baseado na alínea "c" do permissivo constitucional quando, embora realizado o cotejo analítico, inexistir similitude fática entre os casos confrontados.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial."

Documento eletrônico VDA54542458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:35
Código de Controle do Documento: 517eba3b-5790-4448-a812-39d484295346

(AgInt no AREsp 1407624/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO PARA CUMPRIMENTO REALIZADA VIA E-MAIL PELA PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 410 DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1°, IV e 1.022, II do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário.
3. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
4. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1470751/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019, g.n.)

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios a serem pagos pela parte recorrente à recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) sobre valor da execução.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:35
Código de Controle do Documento: 517eba3b-5790-4448-a812-39d484295346

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.627.991 / MG

Número Registro: 2024/0123716-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00295991620138130349 10000222623936003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSË ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757
AGRAVADO	:	ADICLEA DE SOUZA VILELA
AGRAVADO	:	DANIEL HENRIQUE MARANGONI
AGRAVADO	:	GISLAINE VILELA GOMES MARANGONI
AGRAVADO	:	VALDIR DE FREITAS VILELA
AGRAVADO	:	SHEKINAH INDUSTRIA E COMERCIO MALHAS LTDA
ADVOGADO	:	IVAN ALMEIDA - MG041014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54846487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:56
Código de Controle do Documento: 2175d334-53c7-48a7-bba2-2d137a8c64f3

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:56
Código de Controle do Documento: 2175d334-53c7-48a7-bba2-2d137a8c64f3